Registro: 2025.0000420654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000224-62.2024.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado VANESSA CAROLINE DOS SANTOS GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA
Relatora
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000224-62.2024.8.26.0071/50000

EMBARGANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

EMBARGADA: VANESSA CAROLINE DOS SANTOS GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA)

VOTO Nº 27.299

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL.
I. Caso em Exame
Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso, mantendo a sentença impugnada. A embargante alega omissão quanto à oposição tempestiva ao julgamento virtual, requerendo a anulação do acórdão para julgamento em sessão presencial.
II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à oposição ao julgamento virtual e a necessidade de motivação declarada para julgamento presencial.
III. Razões de Decidir
3. Constatou-se erro material no acórdão quanto à ausência de oposição ao julgamento virtual, que foi tempestivamente manifestada.
4. A Resolução nº 549/2011, atualizada pela Resolução nº 903/2023, exige motivação declarada para julgamento presencial, o que não ocorreu. Não há nulidade sem comprovação de prejuízo, e não houve cerceamento de defesa.
IV. Dispositivo e Tese
5. Acolho em parte os embargos de declaração para sanar o erro material.
Tese de julgamento: 1. A oposição ao julgamento virtual deve ser motivada para justificar a sessão presencial. 2. Não há nulidade sem demonstração de prejuízo processual.
Legislação Citada:
Resolução nº 549/2011 do TJ/SP, atualizada pela Resolução nº 903/2023.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 166/173, que negou provimento ao recurso, a fim de manter a r. sentença impugnada.

Sustenta a embargante que há omissão no v. *decisum*, eis que não apreciou a oposição tempestiva ao julgamento virtual colacionada a fl. 165. Desta forma, requer seja o acórdão proferido tornado sem efeito, para que o feito seja remetido para julgamento em sessão presencial. Diante disso, opõe os presentes embargos.

É o relatório.

Dispenso a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Assiste razão em parte à embargante.

Pela leitura do v. *decisum*, observa-se a existência de erro material em relação à ausência de oposição ao julgamento virtual, visto que a parte apelante manifestou tempestivamente sua oposição à fl. 165.

Para sanar o aludido vício, deve-se retificar o trecho indicado, lendo-se (fls. 168):

"Há oposição ao julgamento virtual à fl. 165."

Todavia, nos termos do artigo 1º, da Resolução n.º 549/2011, deste E. TJ/SP, atualizado de acordo com a Resolução nº 903/2023, tem-se que:

"Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento que versem

sobre tutelas provisórias de urgência ou de evidência, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência, ações originárias e agravos internos de competência originária quando houver extinção do processo pelo relator serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, ***com motivação declarada****, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este fim, servirá como intimação"* (grifo nosso)

Logo, não basta a mera oposição, faz-se necessária a devida motivação declarada para que ocorra o julgamento do feito na forma presencial, o que não ocorreu no presente feito.

De rigor observar, ainda, que vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio de que não há nulidade sem a comprovação do prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Destarte, a nulidade não deve ser decretada com base em prejuízo presumido, fazendo-se indispensável a demonstração do prejuízo processual, o que não se verificou no presente caso, uma vez que o julgamento foi realizado com base nas razões de fato e de direito constantes dos autos.

Outrossim, a inclusão do processo em julgamento virtual não impede a parte de apresentar memoriais ou despachar com os integrantes da Turma Julgadora. Ausente, portanto, o cerceamento de defesa.

Diante do exposto, por meu voto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para sanar o

erro material suscitado, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora